ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037029-82.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE FREDERICO WESTPHALEN - CRESOL FREDERICO WESTPHALEN

AGRAVADO: ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO: KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1) Do recurso

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA RAIZ - CRESOL RAIZ em face de KELLER E LEUCK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e ATLANFISH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA, com pedido de antecipação da tutela recursal contra a decisão interlocutória proferida na ação de recuperação judicial n.º 5080301-91.2024.8.24.0023 que indeferiu o pedido de tutela de urgência para participação da parte nas Assembleias Geral de Credores.

Alega a parte agravante, em síntese, que é a detentora de crédito cadastrado na relação de credores como pertencente a COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITOS E ECONOMIA COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA CRESOL CENTRAL BRASIL - CRESOL.

Informa que ajuizou impugnação de crédito, postulando a retificação do equívoco, bem como discutindo o débito, mas aduz que não houve insurgência pelas recuperandas quanto ao pedido de correção, e pela Administradora Judicial houve concordância.

Ao final, requereu a antecipação de tutela recursal para participar das Assembleias Geral de Credores e procedimentos seguintes, observada possibilidade de manifestação, inclusive com voto e voz, e no mérito, a modificação da decisão agravada.

É o relatório.

2) Da admissibilidade recursal

Conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, eis que ofertado a tempo e modo, recolhido o devido preparo e evidenciado o objeto e a legitimação.

2.1) Do pedido de antecipação da tutela recursal

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 1.019, inciso I, que o Relator "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*."

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Luz do mesmo Diploma Legal tem-se que "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência*" (art. 294), sendo aquela dividida em cautelar e antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O caso em apreço traz discussão acerca da tutela provisória de urgência antecipada, que é prevista no art. 300 do CPC, *in verbis:*

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
> *§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
> *§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
> *§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Assim, para a concessão da tutela almejada é necessária a demonstração: i) da probabilidade do direito; ii) do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; iii) da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ainda, faculta-se a exigência de caução e/ou a designação de audiência de justificação.

Sobre tais pressupostos, é da doutrina:

> *Probabilidade do direito. No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).*
> *A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.*
> *[...]*
> *Perigo na demora. Afim de caracterizara urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em "perigo de dano" (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e "risco ao resultado útil do processo" (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas. Em primeiro lugar, porque o direito não merece tutela tão somente diante do dano. O próprio Código admite a existência de uma tutela apenas contra o ilícito ao ter disciplinado o direito à tutela inibitória e o direito à tutela de remoção do ilícito (art.497, parágrafo único, CPC). Daí que falar apenas em perigo de dano é recair na proibição de retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada, já que o Código Buzaid, depois das Reformas, utilizava-se de uma expressão capaz de dar vazão à tutela contra o ilícito ("receio de ineficácia do provimento final"). Em segundo lugar, porque a tutela cautelar não tem por finalidade proteger o processo, tendo por finalidade tutelar o direito material diante de um dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (MARINONI, Luiz*

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guilherme. Novo código de processo civil comentado I Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Páginas 312-313).

In casu, a parte agravante pretende a participação nas Assembleias Geral de Credores.

Contudo, as peculiaridades do caso ensejam a aplicação do poder geral de cautela (art. 297, do CPC), com suspensão das Assembleias.

Isso porque, quanto ao alegado crédito buscado pela parte agravante, pende discussão sobre titularidade (por suposta indicação de credora diversa), classe e valor, conforme se verifica da ação de impugnação de crédito (autos nº 5023568-71.2025.8.24.0023).

Logo, a apreciação do pedido apresentado nesta Corte (participação em assembleia geral de credores) representaria supressão de instância, conquanto adentraria em matéria não apreciada pelo juízo de origem, haja vista que a impugnação de crédito pende de julgamento.

Ademais, o montante buscado pela parte é substancial frente ao passivo das recuperandas, de modo que eventual não participação poderia ensejar prejuízos à parte agravante e ao processo de soerguimento.

Logo, as Assembleias Geral de Credores devem ser suspensas até o julgamento da ação de impugnação de crédito.

3) Conclusão

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência para suspender as assembleias geral de credores até que ocorra o julgamento da impugnação de crédito n. 5023568-71.2025.8.24.0023, eis que preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Proceda-se na forma do inciso II do art. 1.019, do CPC, sem a incidência do art. 2º, § 1º, incisos IV e V da Lei Estadual n.º 17.654/2018 e do art. 3º da Resolução n.º 03/2019 do Conselho da Magistratura, haja vista que a parte agravada possui advogado constituído nos autos da origem.

Intime-se a administradora judicial para, querendo, apresentar manifestação (art. 1.019, II, CPC).

Vista do Ministério Público (art. 1.019, III c/c art. 178, CPC).

Comunique-se o juízo de origem com urgência.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME NUNES BORN, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **6254620v15** e do código CRC **c140a715**.

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME NUNES BORN
Data e Hora: 19/05/2025, às 21:45:34

5037029-82.2025.8.24.0000 **6254620 .V15**